

PORQUE O PARQUE ESTADUAL SERRA DE RICARDO FRANCO AINDA NÃO FOI EFETIVAMENTE CONSOLIDADO? UMA ANÁLISE DOS CONFLITOS EXISTENTES

Why has the Serra de Ricardo Franco State park not been effectively consolidated yet? An analysis of the existing conflicts

Alex Fabiano da Silva Lopes¹, Maria Aparecida Pereira Pierangeli².

RESUMO

Este artigo analisa os principais entraves à efetiva consolidação do Parque Estadual Serra de Ricardo Franco (PESRF), unidade de conservação de proteção integral localizada no estado de Mato Grosso, Brasil. Embora criado em 1997, o PESRF ainda enfrenta sérios desafios relacionados à sua implementação prática, sobretudo no que tange à regularização fundiária, à presença de atividades antrópicas em seu interior e à omissão do poder público no cumprimento de medidas essenciais. A pesquisa baseou-se na análise documental do Plano de Manejo publicado em 2024, nos dispositivos legais e institucionais que regem a unidade, e em dados secundários extraídos de órgãos públicos e estudos prévios. Os resultados revelam que aproximadamente 64% da área do parque permanece ocupada por propriedades privadas não indenizadas, comprometendo sua função ecológica e jurídica. O descumprimento de cláusulas estabelecidas em Termo de Ajustamento de Conduta por parte do Estado de Mato Grosso corrobora a hipótese de que a UC encontra-se em situação de formalidade sem funcionalidade, intensificando conflitos fundiários e ameaças de desmatamento. Conclui-se que a consolidação do PESRF requer não apenas a execução de medidas legais e administrativas pendentes, mas também a construção de políticas públicas integradas que promovam segurança jurídica, desenvolvimento sustentável e participação social na gestão da unidade.

ABSTRACT

This article analyzes the main obstacles to the effective consolidation of the Serra de Ricardo Franco State Park (PESRF), a fully protected conservation unit located in the state of Mato Grosso, Brazil. Although created in 1997, the PESRF still faces serious challenges related to its practical implementation, especially with regard to land regularization, the presence of human activities within it, and the failure of public authorities to comply with essential measures. The research was based on a documentary analysis of the Management Plan published in 2024, the legal and institutional provisions governing the unit, and secondary data extracted from public agencies and previous studies. The results reveal that approximately 64% of the park's area remains occupied by uncompensated private properties, compromising its ecological and legal function. The failure of the State of Mato Grosso to comply with clauses established in the Conduct Adjustment Agreement corroborates the hypothesis that the UC is in a situation of formality without functionality, intensifying land conflicts and threats of deforestation. It is concluded that the consolidation of the PESRF requires not only the implementation of pending legal and administrative measures, but also the construction of integrated public policies that promote legal certainty, sustainable development and social participation in the management of the unit.

Palavras-chave:

Unidades de Conservação; Parque Estadual Serra de Ricardo Franco; Regularização Fundiária; Desmatamento; Políticas Ambientais.

Keywords:

Conservation Units; Serra de Ricardo Franco State Park; Land Regularization; Deforestation; Environmental Policies.

¹ Email: alex.lopes@unemat.br Página pública na instituição: <https://sigaa.unemat.br/sigaa/public/docente/portal.jsf?siape=78249001> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9303906862153342>

² Email: mapp@unemat.br Página pública na instituição: <https://sigaa.unemat.br/sigaa/public/docente/portal.jsf?siape=110049004> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4330841132184376>

1. INTRODUÇÃO

A conceituação de Unidades de Conservação (UC's) entre os países não é consenso, variando de modo significativo. Os parques nacionais da Europa, por exemplo, "são Análogos às Áreas de Proteção Ambiental - APAs- do Brasil e admitem a presença humana e atividades de baixo impacto" (MIRANDA, 2018).

A criação de Unidades de Conservação (UCs) no Brasil é um instrumento previsto pela Constituição Federal de 1988 e detalhado pela Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). A justificativa para a criação de UCs abrange diversos fatores, incluindo a importância ecológica e ambiental, a relevância científica, educativa e cultural, o interesse público e a sustentabilidade, a necessidade de enfrentar pressões e ameaças à degradação ambiental e os aspectos socioeconômicos relacionados à integração com o desenvolvimento local e a participação de comunidades tradicionais.

Assim, as UC's são espaços territoriais, incluindo seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente (SNUC. MMA, 2024).

A efetiva implementação das UCs, no entanto, enfrenta impasses que vão além de sua criação formal. A ausência de medidas como a desapropriação das áreas particulares inseridas nos limites da unidade compromete a proteção efetiva do meio ambiente. O conceito de desenvolvimento sustentável, que fundamenta a criação das UCs, pressupõe a harmonia entre as dimensões ecológica, social, econômica, geográfica e cultural, o que exige a compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos e a participação das comunidades envolvidas.

No caso específico do PESRF, criado em 1997, sua consolidação é prejudicada por fatores como insegurança fundiária, ausência de indenizações aos proprietários, desmatamento, atividades agropecuárias e tentativas através de propostas legislativas para sua redução/extinção. A região do PESRF, localizada na fronteira com a Bolívia e abrangendo ecótonos entre os biomas Amazônia e Cerrado, possui grande importância ecológica e potencial turístico. Contudo, a pressão do setor agropecuário e a falta de planejamento para o turismo evidenciam o conflito entre a conservação e o desenvolvimento econômico.

A criação de uma UC deve estar em consonância com os objetivos do desenvolvimento sustentável, que pressupõe compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais (SNUC. MMA. 2024. Art. 7º, §1º). Nesse sentido é preciso que a criação da UC deva considerar a todas as implicações socioeconômicas e discutida com a comunidade.

Por isso mesmo, a legislação determina que as UC's são criadas por ato do Poder Público, devendo dispor de um PM, que será elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação (SNUC. MMA. 2024. Arts. 22, caput, e. 27, §3º).

Segundo Coelho e Rezende (2016), a mera criação de uma UC, sem adoção de outras medidas de efetiva implementação, como a desapropriação das áreas particulares nela inseridas, não seriam suficientes para garantir a efetiva proteção ao meio ambiente. Isso porque, o conceito de sustentabilidade não se resume à dimensão ecológica. O desenvolvimento sustentável pressupõe harmonia entre as dimensões ecológica, social, econômica, geográfica e cultural (RODRIGUES e CHAVES, 2006). Sem isso, a sustentabilidade não se realiza, e pode não passar de mero discurso.

Não se pode ignorar o protagonismo do Brasil no que se refere às questões ambientais, com implantação de medidas visando a preservação ambiental para as futuras gerações, bem como a responsabilidade da produção rural nacional na questão da segurança alimentar energética e hídrica, conforme afirma o relatório da ONU de 2021 sobre Áreas Protegidas no Planeta (UNEP, 2021): "The

most extensive coverage achieved at a regional level is for Latin America and the Caribbean (...). Half of the entire region's protected land is in Brazil, making it the largest national terrestrial protected area network in the world". Esse protagonismo acaba colocando o país no centro de discussão das mais variadas matizes políticas, ideológicas, econômicas, sociais e culturais (IUCN, 2024).

No Brasil, visando a proteção dos recursos naturais, existem as UC's, e o Código Florestal de 1965, atualizado em 2012, que prevê as áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal (BRASIL, 2012).

As áreas protegidas no Brasil ocupam área equivalente a 54% do total do território da União Europeia (EMBRAPA, 2020). São seis biomas no território nacional – Mata Atlântica, Cerrado, Caatinga, Pantanal, Amazônia e Pampa – com biodiversidade riquíssima.

Segundo dados da Secretaria de Estado de Comunicação do Governo do Estado de Mato Grosso (SECOM-MT, 2023), 27 das 47 UC's Estaduais estão completamente regularizadas, 12 UC's possuem planos de manejo finalizados e publicados, 6 estão em fase final de elaboração, e 14 estão em planejamento. Ao todo, 16 Conselhos Consultivos de UC's estão ativos, e outros estão em fase de reativação ou renovação de seus membros. A secretaria destaca que os conselhos são importantes para assegurar a participação da sociedade na implementação, gestão e uso adequado das UCs.

O Parque Estadual Serra de Ricardo Franco foi criado em 1997 (Decreto n. 1.796 de 04/11/97), abrangendo 158 mil hectares de terras, em Mato Grosso, na fronteira do Brasil - Bolívia. De acordo com seu ato de criação, foi criado com o objetivo de "proteger os recursos hídricos e a viabilidade de movimentação das espécies da fauna nativa, preservando amostras dos ecossistemas existentes na área e proporcionando oportunidades controladas para o uso do público", sendo categorizado como UC de proteção integral.

Apesar do PESRF ter sido criado há mais de 27 anos, ainda hoje persistem diversos fatores que dificultam a sua efetiva operacionalização, sendo abordados alguns deles neste artigo.

Mesmo estando vigente a legislação do PESRF, inclusive com Plano de Manejo (PM) publicado no ano de 2024 (SEMA), ocorre a ocupação de áreas do parque para atividades agrícolas, além de ações na Assembleia Legislativa para a extinção do PESRF, fato que levou o MP a acionar o estado para a implantação de medidas visando a efetiva regularização do parque. Em razão da inércia. Em razão da inércia do estado, em 2020 o MPE-MT acabou propondo medida judicial de execução desse instrumento, com o objetivo de compelir judicialmente o ente Estatal a cumprir as obrigações assumidas (TJMT, 2021).

Dentre as ações propostas pelo Termo de Ajustamento de Conduta, podemos elencar a preservação de direitos difusos e coletivos relativos ao meio ambiente, transferência das glebas federais não destinadas sobrepostas ao Parque, e a regulamentação do uso público do PESRF (TJMT, 2021).

Um ponto bastante discutido pelos proprietários de terras no parque é o art. 45, inciso VI, da Lei do Sistema Nacional de UC da Natureza (SNUC – Lei nº 9.985/2000), que excluem das indenizações referentes à regularização fundiária das UC's, derivadas ou não de desapropriação as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade. É de se pontuar que a ocupação na região é bastante diversificada, havendo desde posses de proprietários por sesmarias (MATO GROSSO, 2024).

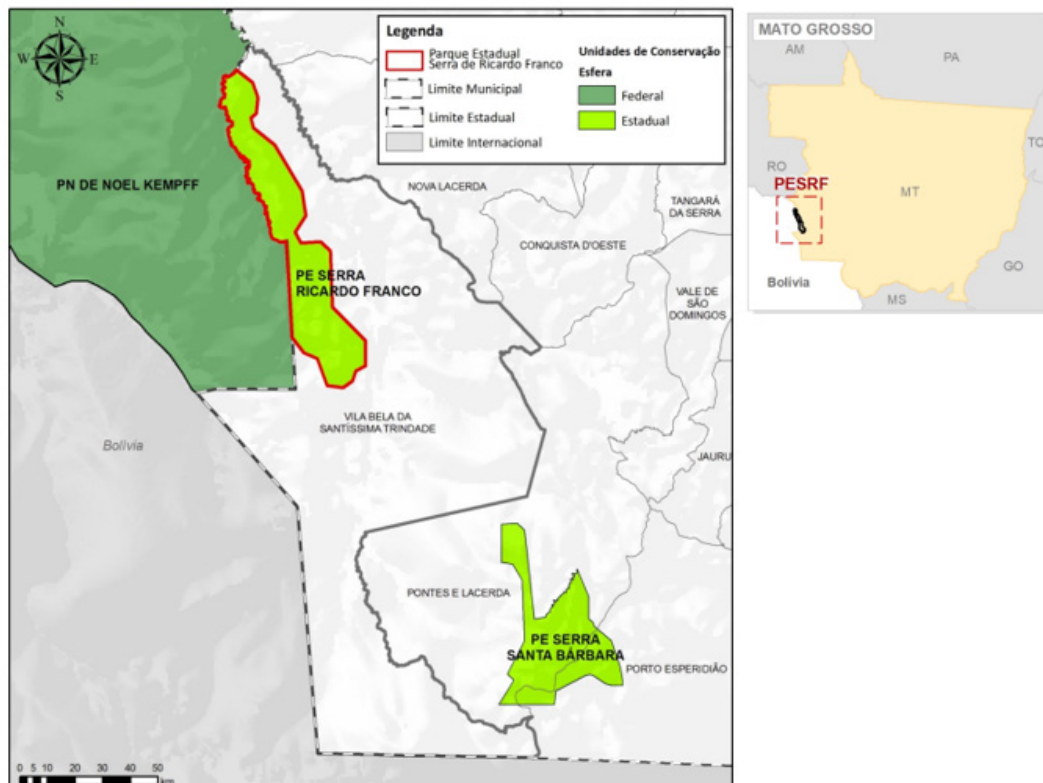
Há de se destacar ainda a retomada dos debates na Assembleia Legislativa do Estado referente ao projeto de decreto legislativo que extingue o PESRF, podendo ser inserido na pauta de votações a qualquer momento. Com isso, o Ministério Público (MPMT) voltou a se manifestar sobre o caso alertando para a necessidade de diálogo sobre o tema (ALMT, 2022).

Contudo, a publicação do Plano de Manejo no ano de 2024 (SEMA) foi um importante passo para a efetiva implementação da unidade de conservação, buscando este artigo analisar alguns impasses da UC por meio do PM.

2. MATERIAL E MÉTODOS

O objeto desse estudo é o PESRF (Figura 1), com a análise do Plano de Manejo recentemente apresentado, e o objetivo analisar alguns dos impasses que ainda dificultam sua efetiva consolidação.

Figura 1: Localização Geográfica do PESRF.



Fonte: Plano de Manejo do Parque Estadual Serra de Ricardo Franco (2024).

2.1 O PARQUE ESTADUAL SERRA DE RICARDO FRANCO

De acordo com o PM, já aprovado através do Decreto Estadual N. 705/2024 e publicado em diário oficial (MATO GROSSO, 2024), o PESRF situa-se na fronteira entre o Brasil (município de Vila Bela da Santíssima Trindade – MT) e a Bolívia, onde faz divisa com o Parque Nacional Noel Kempff Mercado.

O PM completo do PESRF encontra-se disponível no sítio eletrônico da SEMA (2024), onde discrimina uma área do parque de cerca de 158.620,85 ha, com aproximadamente 40% de seu perímetro situado na fronteira Brasil-Bolívia.

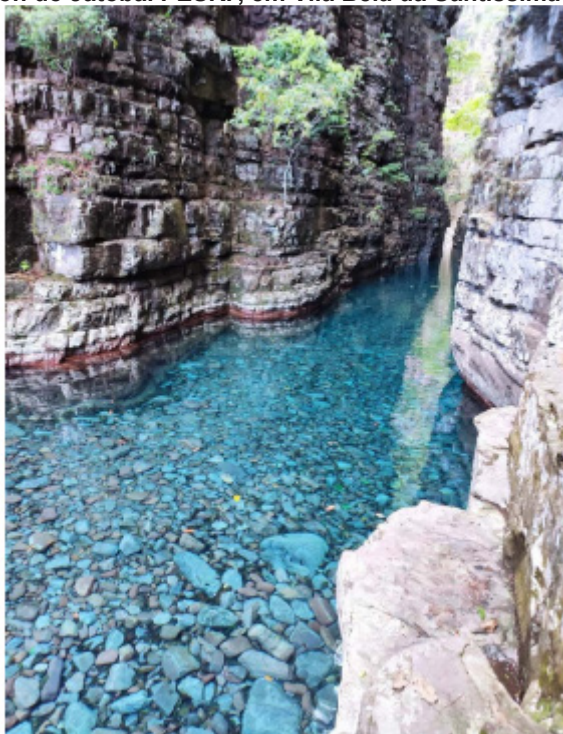
O PM do PESRF destaca ser a região um ecóteno entre os biomas Amazônia e Cerrado, apresentando em seu território expressões bastante preservadas destes dois biomas. Consequentemente, a fauna presente também é representativa nestes biomas, coexistindo num mesmo espaço territorial representado pela UC, que apresenta significativa expressão em superfície e de variedade de ambientes naturais, possíveis de abrigar exemplares de toda a cadeia trófica. Não obstante as peculiaridades apresentadas pelo PESRF quanto aos biomas característicos, os níveis de conservação e diversidade de seus ambientes, de abrigo a espécies endêmicas e sob riscos de extinção, a UC ainda apresenta uma grande interface territorial com o PNNKM, no fronteiro território da Bolívia, com 1.583.800ha de superfície, que integrados ao PESRF compõe um ambiente de 1.742.421ha contíguos de áreas prote-

gidas (SEMA, 2024).

Conforme está detalhado no PM, o PESRF (Figura 1) localiza-se na bacia do Rio Guaporé, região divisora das bacias dos rios Madeira e Paraguai. Suas paisagens são muito diversificadas abrangendo fisionomias típicas dos ambientes amazônico, pantaneiro e savânico.

Parte do PESRF é constituído por um conjunto de serras ou planalto residuais, conforme descrito por Ferreira et al. (2014), com presença de vales em corredeiras, cachoeiras e cânions (Figura 2). Atualmente, o parque é usado frequentemente como lazer possuindo algumas trilhas, tais como a da Cachoeira dos Namorados e cachoeira do Jatobá.

Figura 2: – Cânion do Jatobá. PESRF, em Vila Bela da Santíssima Trindade, Mato Grosso.



Fonte: NETO (2024)

O estudo foi realizado mediante análise do Plano de Manejo recentemente publicado e sua Zona de Amortecimento, documentos e notícias veiculadas nos sites de órgãos governamentais do estado, como o Ministério Público, Tribunal de Justiça e Secretaria de meio Ambiente, além de autores que já analisaram a região. Também foi realizado acompanhamento das reuniões do conselho do PESRF, nas quais o Plano de Manejo é o seu principal instrumento de gestão.

Desta forma, estando o PESRF consolidado como UC em termos de legislação, sua situação atual em termos de uso e ocupação das terras no seu interior e entorno tem diversos impasses, dentre eles: 1) O poder público (Estado de Mato Grosso não implementou todas as ações para assegurar a consolidação do PESRF, gerando insegurança jurídica; 2) a não operacionalização para de fato, na prática ser uma UC contribui para o avanço de usos alternativos do solo no PESRF, estendendo as atividades do seu entorno para o interior da UC.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. O poder público (Estado de MT) não implementou todas as ações para assegurar a consolidação do PESRF

O Plano de Manejo prevê a atividade turística como promissora na região, porém não estabelece um planejamento visando essa atividade no PESRF. Young et al (2018) se referem a uma possível inviabilidade das atividades recreacionais relacionadas ao uso público do PESRF em caso de sua extinção, estimando-se, em um cálculo bem conservador, feito no ano de 2018, uma perda econômica de pelo menos 18,7 milhões de reais ao ano. Segundo os autores, esse estudo ainda afasta a retórica de que o PESRF seja um entrave à produção de riqueza, registrando que o valor gerado pela pecuária local, à época do estudo, girava entre R\$ 8,1 e R\$ 9 milhões ao ano, praticamente metade do potencial recreativo/turístico da região.

Neto (2024) salienta que o PESF recebe por ano, grande valor em recursos financeiros advindas do ICMS ecológico, sendo seu acumulado de aproximadamente 12 milhões de reais entre 2015 e agosto de 2023, conforme Tabela 1.

Tabela 1: ICMS Ecológico. Tabela autoral.

ANO	VALOR (R\$)
2015	845.415,16
2016	909.784,62
2017	981.754,84
2018	1.179.298,34
2019	1.179.298,34
2020	1.813.291,12
2021	1.875.387,27
2022	2.031.218,90
2023/até agosto	1.094.238,88

Fonte: SEMA (2024).

Utilizando os valores do ano de 2022, em simples cálculo, se verifica um valor mensal de pouco menor de R\$-170.000,00 não sendo suficiente para manter o parque, criar as infraestruturas necessárias para viabilizar o turismo e investimento, o que se denota uma maior necessidade de investimento por parte do governo.

SPANHOLI et al (2023) a respeito do ICMS Ecológico, em recente estudo publicado, começou a ser repassado a partir do ano de 2002 aos municípios de Mato Grosso que atendiam aos critérios ambientais estabelecidos pela legislação estadual, aumentando o número de municípios com o passar dos anos que fazia jus ao repasse, saindo de 68, em 2002, para 91, em 2019. Quanto ao valor do repasse, no primeiro ano de sua existência foi de pouco mais de R\$-59 milhões; enquanto em 2019, esse valor foi superior a R\$-135 milhões. Como o ICMS do Estado segue uma crescente e o valor de repasse de ICMS ecológico está atrelado ao ICMS, conseqüentemente, o repasse também aumentou.”

Os dados da Tabela 1 corroboram com Young et al (2018) os quais destacam que em função da presença da UC, o município de Vila Bela da Santíssima Trindade tem acesso a um valor maior na partilha do ICMS Ecológico, trazendo dados dos anos de 2002 até 2014, retirados da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema-MT), onde o município recebeu mais de R\$ 4,1 milhões, dos quais R\$ 741 mil no último ano da série.

Deve-se destacar que o Imposto de Circulação de Bens e Serviços (ICMS) Ecológico é importante para a receita de muitos municípios do estado, representando mais de 50% do total da receita de ICMS

que alguns municípios recebem. Embora tenha limitações, incentiva os municípios a aumentarem seus gastos com a função Gestão Ambiental, e resulta em aumento, em média, de R\$ 0,15 em gasto ambiental para cada R\$1,00 repassado em forma de ICMS ecológico aos municípios (SPANHOLI. 2023). Os dados em painel demonstraram que as receitas obtidas através do ICMS Ecológico podem ter influência nos índices de desenvolvimento municipal (IFDM Saúde, IFDM Educação e IFDM Emprego e Renda).

Spanholi *et al.* (2023) conclui que, embora possa ser aprimorado, o ICMS Ecológico no Mato Grosso tem sido importante para estimular a preservação ambiental, aumentar a área protegida, reforçar a capacidade financeira dos municípios beneficiados e incentivar o investimento na gestão ambiental.

É preciso destacar, no entanto, que a receita de um município é composta de várias fontes, que em última instância revelam quais atividades econômicas são exercidas pelas pessoas. De acordo com dados do IBGE (2023), o salário médio em Vila Bela da Santíssima Trindade era de 2,4 salários-mínimos em 2021, com apenas 10% da população ocupadas em atividades econômicas. Ainda segundo essa mesma fonte, 42% da população apresentava rendimento mínimo abaixo de 1/2 salário-mínimo. Segundo dados do PM (SEMA, 2024), o valor adicionado bruto (relacionado ao valor que cada atividade agrega ao PIB) é de 31% para a atividade agrícola; 24% para a indústria e 45% para o setor de serviços. Com base nesses dados e em IBGE (2023) é possível perceber que a atividade agropecuária tem um peso muito grande na economia do município de VB. Considerando somente a produção de milho e soja, são 7072 ha de área plantada (IBGE, 2023), resultando em um valor da produção estimados (IBGE, 2023) de cerca de R\$631.823.000,00. Nesse sentido, para efetiva preservação da UC é necessário que todos os setores da sociedade sejam envolvidos para que possam desenvolver o sentimento de pertencimento em relação ao PESRF.

As cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) de 2017 (MPMT. 2024) celebrado entre o Ministério Público Estadual³ e o Estado de Mato Grosso, por meio da Procuradoria-Geral e da SEMA, definiram prazos para cada ação, que variam de três meses a três anos, bem como multas que, em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações, podem chegar a valores milionários a serem revertidas para o financiamento de projetos ambientais do parque (JUSBRASIL, 2023).

Entre as obrigações firmadas no termo estão: 1) Elaboração do PM do PESRF (prazo de 21 meses); 2) Plano de fiscalização ostensiva do PESRF; 3) Diagnóstico da situação fundiária do parque no prazo máximo de 14 meses; 4) Elaboração dos serviços topográficos, georreferenciamento, demarcação com materialização e codificação de marcos, abertura de picada, confecção de planta memorial descritivo, sinalização do perímetro e pontos de acesso do PESRF (prazo de 14 meses); 5) Apresentação no prazo de três meses, a contar do recebimento definitivo do diagnóstico fundiário, um cronograma de atuação voltado à desocupação dos posseiros (ausência de justo título) da área do parque, sendo a desocupação total dos posseiros e grileiros do PESRF deverá acontecer no prazo de três anos; 6) Elaborar, dentro de 4 meses, um instrumento normativo adequado para, em caráter provisório, regulamentar o uso público do parque até a elaboração final do PM; 7) Interação com o Município de Vila Bela da Santíssima Trindade para a transferência, por doação, do imóvel onde funciona a sede administrativa do parque; 8) Providenciar o início da reforma da infraestrutura e benfeitorias no imóvel “Cachoeira dos namorados”, no prazo de 10 meses; 9) Obrigação de manter em atividade o Conselho Consultivo do PESRF, com reuniões periódicas em consonância com o previsto em seu regimento interno, assegurando espaço na pauta de cada reunião para apresentação dos resultados parciais do cumprimento do termo; 10) Inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA) recursos específicos para o PESRF, com a finalidade de manutenção da UC, de acordo com as condições pactuadas no termo. A Tabela 02 (dados retirados do TAC) mostra como grande parte dos termos do TAC não foram cumpridos pelo governo.

³ <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/71769/mpe-e-governo-do-estado-firmam-tac-para-garantir-protexao-do-parque-serra-de-ricardo-franco>

Tabela 01: Providências especificadas no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Governo de estado de Mato Grosso em relação ao Parque Estadual Serra de Ricardo Franco

Providência	Prazo – a partir de abril de 2017	Situação
Plano de Manejo	21 meses	Cumprido (em 2024)
Fiscalização Ostensiva (equipe policial e de técnicos da SEMA-MT)	10 meses	Não cumprido
Diagnóstico Fundiário	14 meses	Não cumprido
Georreferenciamento da UC	14 meses	Não cumprido
Desocupação de áreas ocupadas indevidamente (diagnóstico preliminar em três meses)	3 anos	Não cumprido
Regulamentação de uso público da UC	4 meses	Não cumprido
Doação obtida junto ao Município da sede administrativa / Doação de Glebas da União inseridas na UC	30 dias	Não cumprido
Infraestrutura da Cachoeira dos Namorados (contados a partir da doação ou cessão)	10 meses	Não cumprido
Conselho Consultivo	Imediato	Cumprido
Regularização Fundiária (contados a partir da conclusão do diagnóstico fundiário)	6 meses	Não cumprido

Fonte: Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) de 2017 (MPMT. 2024) celebrado entre o Ministério Público Estadual e o Estado de Mato Grosso, por meio da Procuradoria-Geral e da SEMA

O descumprimento do TAC acarretou notificação do Governo do estado pelo Ministério Público, com instauração de inquérito civil para apurar possível ato de improbidade administrativa por parte do secretário estadual de Meio Ambiente (Sema), do assessor-chefe e do coordenador de UC da pasta, conforme noticiado pelo Grupo Globo de Jornalismo à época (G1, 2024). Em razão da inércia do estado, em 2020 o MPE-MT acabou propondo medida judicial de execução do TAC, com objetivo de compelir judicialmente o ente Estatal a cumprir as obrigações assumidas. (MPMT, 2024).

Dessa forma, num esforço para cumprir o TAC, a SEMA criou o Conselho consultivo do PESRF em 2017, com representantes da sociedade civil e organizada, cujas atas das reuniões podem ser acessadas no site da SEMA (2024). Também apresentou o PM em 2023 (SEMA.2024). No entanto, as ações que demandam mais recursos por parte do Estado não foram realizadas, novamente dificultando a consolidação do PESRF

Esse fato cria uma insegurança jurídica, pois a não indenização e falta de cumprimento de compromissos firmados, como nos TAC's com o Ministério Público, leva os agricultores a invadirem as terras do parque, acarretando “terra sem lei”, ampliando pressões de alguns setores para a extinção do PESRF, como o Projeto de Decreto Legislativo n. 2/2017 (ALMT, 2024).

A fim de reforçar ainda mais a preocupação do Ministério Público Estadual, em março de 2023), o Ministério Público Estadual (MPMT, 2024) ajuizou nova Ação Civil Pública, desta vez não só referente ao PESRF, mas a todas as regiões do estado com áreas úmidas, requerendo, dentro de diversos pedidos, condenar o Estado de Mato Grosso na obrigação de reparar integralmente os danos ecológicos advindos da omissão na proteção das áreas úmidas decorrentes da falta de controle e fiscalização das atividades impactantes instaladas nesses ambientes, especialmente a implantação de canais de drenagens.

É de se frisar que o decreto do executivo que criou o parque em 1997 não indenizou os proprietários e não fora convertido em lei, o que gera instabilidade na reafirmação do PESRF, passando por momen-

tos de ser levado em pauta na Assembleia Legislativa (AL/MT) sua extinção com o Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2017 já mencionado.

Com essas recentes movimentações no legislativo estadual, o Ministério Público interveio e há rumores de que a AL/MT irá propor alteração ao invés de extinção do Parque Serra Ricardo Franco, saindo de pauta o PDL 2/2017 e um trabalho conjunto para propor um PDL com novos limites ao parque (ALMT. 2024).

3.2. A não consolidação do PESRF como UC contribui para o avanço de usos alternativos do solo no PESRF, estendendo as atividades do seu entorno para o interior da UC.

À luz da legislação, destacamos como fatores os conflitos de interesses, a legislação inadequada (falta de leis específicas ou regulamentos que protejam as áreas destinadas), e a insegurança fundiária (indefinição sobre a titularidade da terra, indenizações).

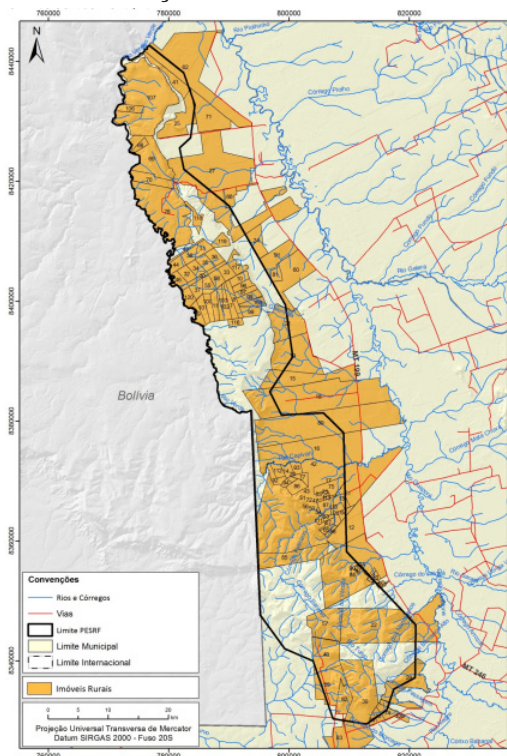
Dentre os dilemas encontrados e do que fora apresentado neste artigo, destacamos os elevados recursos para a recuperação das áreas antropizadas, principalmente as que foram desmatadas, o alto custo estimado para as indenizações aos proprietários de terras na região, aliado a onerosidade para manter infraestrutura necessária na sua gestão, são alguns fatores impeditivos da regularização dessa unidade.

Com base em estudos realizados pela Assembleia Legislativa para realizar o diagnóstico fundiário, a secretária estadual do meio ambiente citou em recente entrevista, disponibilizada no portal de transparência do governo do estado pela SECOM-MT, que um levantamento feito pela própria Casa de Leis em 2022 mostra que apenas para regularizar o Parque Serra Ricardo Franco seria preciso pagar cerca de R\$ 12 bilhões de reais em indenizações (SECOM. 2023)

Segundo dados do SIMCAR (Figura 3), apresentados no PM disponibilizado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, 60 proprietários possuem áreas dentro do PESRF, que correspondem a aproximadamente 69% da área total do parque.

A extensão dessa ocupação antrópica em relação a esta UC pode ser verificada no mapa representado pela Figura 3, que traz em destaque os limites do parque e os limites das propriedades rurais, também de acordo com dados do SIMCAR (SEMA, 2024. p. 376).

Figura 3. PESRF com a delimitação dos imóveis localizados dentro e no entorno e dos Projetos de Colonização na Área de Influência.



Fonte: PM (2024).

De acordo com o PM (SEMA, 2024), um total de 115.757,88 ha de área dos imóveis rurais está localizado integralmente dentro do PESRF, o que equivale a 63,88% da área total; e 65.449,93 ha da área das propriedades estão fora do PESRF, o que equivale a 36,12% da área total.

Young et al (2018), explica que a regularização se torna ainda mais delicada pelo fato do Estado de Mato Grosso ainda não ter desapropriado as terras privadamente ocupadas antes da criação da UC, sendo possível encontrar fazendas dentro dos seus limites. O próprio governo estadual reconhece que a ausência de consolidação territorial tem incentivado a ação de grileiros dentro do perímetro do PESRF, ampliando o conflito fundiário e a perda de remanescentes florestais no local. Como resultado, mais de 40 mil hectares da área que deveria estar sob a condição de proteção integral foram desmatados; dos quais 33% após a criação da UC segundo dados de 2017 (GCOM-MT, 2017). Esses fatos mostram a importância do cumprimento do TAC, no que diz respeito ao diagnóstico da situação fundiária do PESRF.

No que se refere à presença antrópica, os proprietários rurais que possuem propriedades inseridas no parque conseguiram diversas decisões judiciais no Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), garantindo o direito de utilizar as suas propriedades rurais enquanto não houver o efetivo pagamento das indenizações devidas pelo estado. Nesse cenário, não há desapropriação das áreas particulares, trazendo uma série de prejuízos aos proprietários rurais afetados, ao mesmo tempo em que se deixa de dar cumprimento à Lei 9.985/2000, vez que nas UC's de proteção integral é vedada a presença e o desenvolvimento de atividades antrópicas.

Nesse sentido, para estabelecer um clima de conciliação e segurança jurídica é necessário definir alguns aspectos importantes, tais como um marco temporal para as ocupações (qual período considerar: 1997 – data da criação do parque ou 2008 – data considerada para regularização de APPs segundo o código Florestal de 2012 ou a data da efetiva regularização do PESRF?).

Além dessas questões fundiárias já existentes, com a apresentação do PM, propondo a demarca-

ção da Zona de Amortecimento (ZA) do PESRF, novos focos de tensão foram criados.

4. CONCLUSÃO

A apresentação do Estudo Técnico do Plano de Manejo do PESRF no dia 06 de junho de 2023 foi um importante marco para melhor ocupação e uso das terras ao entorno do parque, em que pese já ter se passado 27 anos desde sua criação, o que contribuiu para degradação das áreas e conflitos, além de discussões judiciais que não possuem prazo de encerramento, apesar da persistência do Ministério Público Estadual no sentido do governo cumprir com os termos de ajustamentos celebrados.

Este artigo teve por objetivo analisar os principais impasses que dificultam a efetiva consolidação do Parque Estadual Serra de Ricardo Franco (PESRF), à luz da recente publicação de seu Plano de Manejo (PM). A análise partiu da hipótese de que a inércia do poder público e a ausência de regularização fundiária são alguns dos fatores centrais que comprometem a funcionalidade e proteção desta Unidade de Conservação (UC), mesmo após quase três décadas de sua criação.

Embora o PESRF esteja formalmente instituído desde 1997 e tenha tido avanços pontuais – como a constituição do Conselho Consultivo e a publicação do PM –, sua consolidação é comprometida por uma série de omissões do Estado de Mato Grosso. O descumprimento sistemático das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 2017 evidencia uma fragilidade institucional marcante, gerando um ambiente de insegurança jurídica que facilita ocupações irregulares e atividades econômicas incompatíveis com sua categoria de proteção integral.

A análise documental e de dados secundários revelou que aproximadamente 64% da área total da UC está sobreposta a propriedades privadas, cujos títulos fundiários apresentam fragilidades jurídicas ou não foram objeto de indenização estatal. A ausência de desapropriação ou de medidas efetivas para regularização fundiária possibilita a permanência de atividades agropecuárias no interior da unidade, tornando inócuos os dispositivos legais que deveriam assegurar a preservação ambiental. Esta situação se agrava com a falta de fiscalização, desmatamentos contínuos e tentativas legislativas para redução ou extinção do PESRF, com destaque para o Projeto de Decreto Legislativo n.º 2/2017.

Do ponto de vista econômico, identificou-se que, apesar do repasse de recursos via ICMS Ecológico ao município de Vila Bela da Santíssima Trindade, esses valores são insuficientes para garantir a estruturação e gestão eficaz do parque. O Plano de Manejo reconhece o potencial turístico da região, mas não apresenta diretrizes práticas para sua implementação, o que reforça a desconexão entre o planejamento ambiental e a realidade socioeconômica local. Dados do IBGE mostram uma forte dependência da atividade agropecuária no município, o que exige uma abordagem conciliadora que integre os setores produtivo, ambiental e comunitário.

Portanto, conclui-se que o PESRF se encontra em uma situação de “formalidade sem funcionalidade”, caracterizado por sua existência legal, mas sem efetividade prática na proteção ambiental. A manutenção desse status quo compromete não apenas os objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), mas também os compromissos do Brasil com o desenvolvimento sustentável e a proteção da biodiversidade. A superação desses entraves demanda a imediata implementação das ações previstas no TAC, a destinação de recursos orçamentários específicos, a definição de um marco temporal para ocupações fundiárias e a elaboração de políticas públicas integradas que envolvam a população local na gestão da UC.

Por fim, os resultados desta pesquisa contribuem para o debate acadêmico e institucional sobre a eficácia das unidades de conservação no Brasil, ao demonstrar, com base empírica, que a criação legal de uma UC não garante sua consolidação, sendo necessária uma atuação estatal contínua, articulada e responsiva às demandas sociais e ambientais que circundam essas áreas.

5. REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. **As Práticas Espaciais e o Campo dos Conflitos Ambientais**. Conflitos Ambientais no Brasil. Rio de Janeiro: Relume-Dumara, 2004.

ALMT. Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. **PDL que trata da extinção do Parque Ricardo Franco é retirado de pauta**. Disponível em: < <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/pdl-que-trata-da-extincao-do-parque-ricardo-franco-e-retirado-de-pauta/visualizar>>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

ALMT. Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. **Deputados se reúnem com membros do MPE para tratar sobre fim do Parque Estadual Ricardo Franco**. Disponível em: < <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/32/deputado/deputados-se-reunem-com-procuradores-de-justica-para-tratar-do-pl-que-preve-fim-do-parque-estadual-ricardo-franco/visualizar>>. Acesso em 20 de setembro de 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Áreas protegidas e propriedade constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

BARBOSA, R.P. **Código florestal: prático e didático**. Editora Saraiva, 2023.

BRASIL. **Código Florestal Brasileiro**. Lei nº 12.651/2012. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm Acesso em: 10 de maio de 2025.

BRASIL. **Decreto Nº 8.437, DE 22 DE ABRIL DE 2015**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8437.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011**. Disponível em: < https://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

BRASIL. **LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**. (Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.). Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em: 19 de setembro de 2024.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010**. Disponível em: < https://conama.mma.gov.br/index.php?option=com_sisconama&view=processo&id=1813 >. Acesso em: 25 de abril de 2024.

COSTA, N. M. C.; COSTA, V. C.; VALIM, C. B.; SOUZA, A. C. C. C.; SALES, A. C. de G.. **Significado e importância da Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação Urbanas: O exemplo do entorno das áreas legalmente protegidas da cidade do Rio de Janeiro**. Revista Geo UERJ, v. 1, n. 17, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/geouerj/article/view/1298>> Acesso em: 20 de maio de 2024.

JUSBRASIL. **MPE e Governo do Estado firmam TAC para garantir proteção do Parque Serra de Ricardo Franco**. Disponível em <<https://jusbrasil.com.br/noticias/mpe-e-governo-do-estado-firmam-tac-para-garantir-protecao-do-parque-serra-de-ricardo-franco/454601508>> Acesso em: 07 de outubro de 2023.

EMBRAPA. **Justificativas para investir no agronegócio brasileiro**. Disponível em <<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/1121344/1/5200.pdf>> Acesso em 20 de agosto de 2024.

FARIAS, et al. **A zona de amortecimento de Unidades de Conservação**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-10/ambiente-juridico-zona-amortecimento-unidades-conservacao>> Acesso em: 07 de maio de 2024.

FB.watch. **Cachoeira do Jatobá**. Disponível em <https://fb.watch/IC_Hgxlvxw>. Acesso em 08 de setembro de 2023.

FREITAS, V.P de. **Águas - aspecto jurídicos e ambientais**. 3ª edição. Curitiba:Juruá, 2011.

Governo do Estado de São Paulo. **Prateleira Ambiental. Zona de Amortecimento**. Disponível em: <<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/zona-de-amortecimento>>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

Greenpeace. **ESTUDO DE CASO: PARQUE SERRA RICARDO FRANCO**. Disponível em: <https://www.greenpeace.org.br/hubfs/biodiversidade/Estudo_Parque_Ricardo_Franco.pdf>. Acesso em: 07 de junho de 2023.

HARBER, L.M. (2015). **Código Florestal Aplicado**. Rio de Janeiro:Editora Lumen Juris, 2015.

ICMBio. **ZONA DE AMORTECIMENTO. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES. ANEXO 42.** Disponível em: < https://www.icmbio.gov.br/parnaguimaraes/images/stories/downloads/anexo_42_zs.pdf>. Acesso em: 24 de abril de 2024.

IBAMA. **PLANO DE MANEJO. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES.** Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/plano_manejo/parquenacionalchapadaguimaraes.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

IBGE. **MUNICÍPIOS DO BRASIL. VALOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM.** < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/vila-bela-da-santissima-trindade/pesquisa/21/28134?indicador=28160>>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

IBGE. **MUNICÍPIOS DO BRASIL. PANORAMA.** <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/vila-bela-da-santissima-trindade/panorama>>. Acesso em: 20 de abril de 2024

IUCN. **The Latin America and Caribbean Protected Planet Report 2020.** <https://www.iucn.org/news/protected-areas/202104/latin-america-and-caribbean-protected-planet-report-2020#:~:text=Report%20Findings,without%20considering%20the%20polar%20region>>. Acesso em 20 de junho de 2024.

LAKATOS, E.M; MARCONI, M. A. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 6ª edição. São paulo: Editora Atlas S.A, 2007.

MAPAS-MT. **Parque Estadual Serra de Ricardo Franco.** Disponível em: <<https://mapas.mt.gov.br/espaco/195>> Acesso em 19 de setembro de 2023.

MapBiomass Project, 2023, **Collection 8 of the Annual Land Cover and Land Use Maps of Brazil (1985-2022)**, <<https://doi.org/10.58053/MapBiomass/VJIJCL>> MapBiomass Data, V1.

MATO GROSSO. Decreto nº 705, de 16 de fevereiro de 2024. **Aprova o Plano de Manejo do Parque Estadual Serra Ricardo Franco, em conformidade com o Decreto nº 1.796, de 04 de novembro de 1997, que cria o Parque Estadual Serra Ricardo franco e dá outras providências.** Disponível em < <https://iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/17774/#e:17774/#m:1547270>>. Acesso em 23 de setembro de 2024.

MATO GROSSO. **Superintendência de Arquivo Público do Estado de Mato Grosso. Carta de Sesmaria** concedida pelo Governador e Capitão-General da Capitania de Mato Grosso Luiz de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, ao Alferes Joaquim Rodrigues de Oliveira. Disponível em: < <http://atom.apmt.mt.gov.br/index.php/carta-de-sesmaria-concedida-pelo-governador-e-capitao-general-da-capitania-de-mato-grosso-luiz-de-3>>. Acesso em: 07 de maio de 2024.

MATO GROSSO. **Encontro debate a regulamentação do turismo no Parque Serra de Ricardo Franco.** Disponível em: < <https://www.sedec.mt.gov.br/-/9215830-encontro-debate-a-regulamentacao-do-turismo-no-parque-serra-de-ricardo-franco>>. Acesso em: 07 de junho de 2023.

MATO GROSSO. **DECRETO Nº. 1.796, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1997** (Cria Parque Estadual Serra Ricardo Franco e dá outras providências). Disponível em: <<https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/jornal/11921/#p:2/e:11921>>. Acesso em: 01 de junho de 2023.

MATO GROSSO. **PORTARIA Nº 170, DE 05 DE MARÇO DE 2018, D.O.E. Nº 27213, de 05/03/2018, Página 90** (Altera a Portaria nº 586/2014, que definiu a composição e a participação do Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra Ricardo Franco). Disponível em: < <https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/jornal/15128/#p:90/e:15128>> Acesso em: 07 de junho de 2023.

MATO GROSSO. **PORTARIA Nº 277, DE 18 DE ABRIL DE 2018, D.O.E. Nº 27243, de 18/04/2018, Página 28** (Define a composição e a participação dos membros do Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra Ricardo Franco). Disponível em: < <https://iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/15166/#p:28/e:15166> > Acesso em: 07 de junho de 2023.

MATO GROSSO. **PORTARIA Nº 585, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014, D.O.E. Nº 26431, de 05/12/2014, Página 17** (Cria o Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra de Ricardo Franco). Disponível em: < <https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/jornal/3864/#p:16/e:3864>> Acesso em: 07 de junho de 2023.

MATO GROSSO. **PORTARIA Nº 586, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014, D.O.E. Nº 26431, de 05/12/2014, Página 17** (Define a composição e a participação dos membros do Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra de

Ricardo Franco). Disponível em: < <https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/jornal/3864/#/p:16/e:3864>> Acesso em: 07 de junho de 2023.

MATO GROSSO. **PORTARIA Nº 746, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018**, D.O.E. Nº 27341, de 11/09/2018, Página 147 (A inclusão como membro do Conselho Consultivo a Sociedade Civil Associação dos Proprietários de Imóveis do Parque Ricardo Franco - APROFRANCO e define a composição e participação dos Conselheiros Titulares e Suplentes do Conselho Consultivo do PESRF, conforme Portaria nº 277/2018). Disponível em: < <https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/jornal/15305/#/p:146/e:15305>> Acesso em: 07 de junho de 2023.

MATO GROSSO. **PORTARIA Nº 747, DE 09 DE AGOSTO DE 2018, D.O.E. Nº 27341**, de 11/09/2018, Páginas 149/150 (Estabelece o Regimento Interno do Conselho Consultivo do Parque Estadual Serra Ricardo Franco). Disponível em: < <https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/jornal/15305/#/p:148/e:15305>> Acesso em: 07 de junho de 2023.

Medeiros, et al. **Prateleira Ambiental. Zona de Amortecimento**. Disponível em: < <https://www.infraestrutura-meioambiente.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/zona-de-amortecimento>>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

MPMT. Ministério Público do Estado de Mato Grosso. **MPE e Governo do Estado firmam TAC para garantir proteção do Parque Serra de Ricardo Franco**. Termo de Ajuste de Conduta. < <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/71769/mpe-e-governo-do-estado-firmam-tac-para-garantir-protecao-do-parque-serra-de-ricardo-franco>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2024.

MPMT. Ministério Público do Estado de Mato Grosso. **PGE é notificada por descumprir TAC**. < <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/44/74337/pge-e-notificada-por-descumprir-tac>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2024.

MPMT. Ministério Público do Estado de Mato Grosso. **Ministério Público requer suspensão e nulidade de resolução do Consema**. Nova Ação Civil Pública. Áreas úmidas. Disponível em: < <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/122298/ministerio-publico-requer-suspensao-e-nulidade-de-resolucao-do-consema>>. Acesso em: 07 de junho de 2023.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. **O que são as Unidades de Conservação?**. Disponível em: < <https://antigo.mma.gov.br/informma/item/15713>>. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

Ministério do Meio Ambiente. **Definição de Unidades de Conservação**. Disponível em: < <https://antigo.mma.gov.br/areas-protetidas/unidades-de-conservacao/o-que-sao.html>>. Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

NUNES DA CUNHA, C; PIEDADE, M.T.F; JUNK, W.J. (2014). **Classificação e delineamento das Áreas Úmidas Brasileiras e de seus Macrohabitats**: Cuiabá: Editora da Universidade Federal de Mato Grosso, 2014.

NETO, ATILIO VIVINI. **O adeus às veredas? ruínas moderno-coloniais e a distopia socioecológica em MT a partir da Capital Colonial - Vila Bela**. Cáceres: Editora UNEMAT, 2024.

ORLANDO, M. **Áreas de conservação ou “ilhas” isoladas**. Revista de Direito Ambiental, n. 7, p. 27-33, 1997.

SECOM-MT. **Estado discute medidas para regularização do Parque Estadual Serra Ricardo Franco**. Disponível em: < <https://www.secom.mt.gov.br/w/22065432-estado-discute-medidas-para-regularizacao-do-parque-estadual-serra-ricardo-franco>> Acesso em 20 de setembro de 2023.

SECOM. **Proposta visa corrigir 30 anos de ineficiência na regularização fundiária das Unidades de Conservação, afirma secretária**. Disponível em: < <https://www.transparencia.mt.gov.br/web/mt/w/23365716-proposta-visa-corriger-30-anos-de-ineficiencia-na-regularizacao-fundiaria-das-unidades-de-conservacao-afirma-secretaria>>. Acesso em: 07 de junho de 2023.

SECOM-MT. **Sema-MT dá posse aos novos membros do Conselho Consultivo do Parque Serra Ricardo Franco**. Disponível em: < <https://www.secom.mt.gov.br/web/mt/w/22280826-sema-mt-da-posse-aos-novos-membros-do-conselho-consultivo-do-parque-serra-ricardo-franco>>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

SECOM-MT. **Sema e Prefeitura de Vila Bela firmam acordo para gestão participativa do Parque Estadual Serra de Ricardo Franco**. Disponível em: < <https://www.secom.mt.gov.br/w/sema-e-prefeitura-de-vila-bela-firmam-acordo-para-gest%C3%A3o-participativa-do-parque-estadual-serra-de-ricardo-franco>>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

SEMA-MT. **DECRETO Nº. 1.796, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1997. Cria Parque Estadual Serra Ricardo Franco**

e dá outras providências. Disponível em: <http://www.sema.mt.gov.br/site/phocadownload/LEGISLACOES_PLANOS_MANEJOS_CONSELHOS_UCS/PE_SERRA_DE_RICARDO_FRANCO/DECRETO%20N.%201.796%20DE%2004%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201997.pdf>. Acesso em 20/02/2024.

SEMA-MT. **Página Oficial. Parque Estadual Serra Ricardo Franco.** Disponível em: <<http://www.sema.mt.gov.br/site/index.php/unidades-de-conservacao/unidades-de-conserva%C3%A7%C3%A3o-estaduais/category/184-parque-estadual-serra-de-ricardo-franco>>. Acesso em 20/04/2024.

SEMA. **PLANO DE MANEJO PARQUE ESTADUAL SERRA DE RICARDO FRANCO.** Disponível em <http://www.sema.mt.gov.br/site/phocadownload/LEGISLACOES_PLANOS_MANEJOS_CONSELHOS_UCS/PE_SERRA_DE_RICARDO_FRANCO/PLANO%20DE%20MANEJO%20-%20PE%20SERRRA%20DE%20RICARDO%20FRANCO%20-%20VERSAO%20FINAL.pdf>. Acesso em 20 de setembro de 2024.

SILVA, C.J. da; SOUZA, K.N.S; SILVEIRA, Marcos; PIERANGELI, M.A.P. SANDER, N.L. **ABC do Guaporé • Água • Biodiversidade e Biotecnologia • Cultura.** Cáceres: Editora Unemat, 2018.

SNUC. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza,** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

SPANHOLI, Maira Luiza; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann; VIDEIRA, João Augusto Muniz. **A importância do ICMS ecológico para os municípios de Mato Grosso.** Novos Cadernos NAEA, [S.l.], v. 26, n. 2, ago. 2023. ISSN 2179-7536. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/12977>>. Acesso em: 23 de setembro de 2023.

TJMT. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Justiça realiza audiência para solucionar conflito no Parque Estadual Serra de Ricardo Franco.** Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/63210>. Acesso em 24 de setembro de 2024.

VITALLI ET AL. **Ambiente & Sociedade.** Campinas v. XII. n. 1, p. 67-82. jan.-jun. 2009.